

Processo nº (CI CAA 109, 19/10/98)

Interessado: Diretoria de Avaliação

Assunto: *Equivalência de títulos de pós-graduação obtidos no sistema de ensino militar para fins civis.*

Parecer PJR/JT/ 041, 23/11/98

EMENTA: *Face à independência dos sistemas de ensino militar e civil, é inadmissível a negativa de validade à título conferido pelo outro sistema. A competência para reconhecer a equiparação ou equivalência, de estudos, entretanto, é detida pelo sistema em que se pretende adequar a aplicação dos conhecimentos adquiridos.*

Senhor Presidente,

Indaga a Diretoria de Avaliação sobre a validade do título de “**mestre em aplicações militares**”, conferido pelo DEP - Departamento de Ensino e Pesquisa do Exército, elucidando que o “**curso de aperfeiçoamento em artilharia**”, realizado na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais daquela Força, “**equivale**” ao mestrado empreendido pelo sistema civil, face à similitude de duração, objetivos e modelo de avaliação.

2. Motivando o ato, o DEP aduz a conformação acadêmica dos estudos militares, com a orientação contida nos Pareceres 977, de 03/12/65, e 600, de 30/11/82, assim como na Resolução nº 05, de 10/03/83, do antigo Conselho Federal de Educação, onde são caracterizados os cursos de pós graduação *stricto sensu* e definidos os requisitos básicos para sua organização, funcionamento, e validade nacional dos títulos outorgados. Esta condicionada à homologação ministerial dos relatórios de avaliação periódica elaborados pela CAPES, conforme nova redação, conferida pela Lei nº 9.131, de 24/11/95, ao art. 9º, da Lei nº 4.024, de 20/12/61 (§ 1º, alínea “g”).

3. Consagrada pelo Parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 4.024, de 20/12/61, que prescreveu: “*o ensino militar será regulado por lei especial*”, a dicotomia do ensino, civil e militar, foi conservada pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20/12/96. Permanece, portanto, apartada da competência do Ministério da Educação e do Desporto para validar os estudos militares.

4. Os níveis do ensino militar, encontram, em decorrência da própria lei, “*equivalência*” no sistema civil, independente de qualquer formalidade. Assim, a Lei nº 6.540, de 28/06/78, arrola em seu art. 5º, as modalidades dos cursos que constituem o ensino naval, entre os quais:

“... ”

IX – Pós-Graduação – destinados a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e subseqüentes, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica;

X – Altos Estudos Militares – destinados à capacitação para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de Cargos de Comando, Chefia e Direção, normalmente com o caráter de pós-graduação; . . . ”

5. Também a Lei nº 6.265, de 1975, em seu art. 16, inciso II, alínea “b”, prevê o funcionamento de cursos de pós-graduação, no Exército, como se vê, *in verbis*:

“ . . . b) Pós graduação, em seus vários níveis, em sucessão aos cursos de Graduação, constituída pelos cursos destinados à habilitação do engenheiro militar para o desempenho dos cargos e funções referentes às atividades que visam ao desenvolvimento do ensino e da pesquisa científico e tecnológica; e...”

6. A independência dos sistemas, aliada à expressa previsão legal da instituição de cursos de pós graduação no ensino militar, torna insuscetível de questionamento a validade nacional dos títulos por ele outorgados, o que é enfatizado pelo art. 58, da Lei nº 3.654, de 04/11/59, ao dispor:

“art. 58. Os diplomas passados pelo Instituto Militar de Engenharia terão o mesmo valor dos passados pelas escolas ou faculdades de engenharia, reconhecidas ou equiparadas.”

7. No mesmo sentido, o art. 20, da Lei nº 6.540, de 28/06/78:

“art. 20. Os diplomas e certificados expedidos pelos Estabelecimentos de Ensino da Marinha terão validade nacional sendo que a equivalência ou equiparação a cursos civis, para fins de registro estará vinculada à legislação federal pertinente.”

8. Vê-se, então, que o título objeto da consulta é, indisputavelmente válido. A “equivalência” declarada pelo DEP, entretanto, somente pode ser entendida no sentido estrito de indicar que o nível dos estudos realizados é o de mestrado militar, uma vez que o diploma se refere a “. . . aperfeiçoamento de artilharia”, sem mencionar o grau desse aperfeiçoamento. Não seria competente, *data vênia*, o Ministério do Exército, em homenagem à independência dos sistemas, para baixar atos, com repercussão no sistema civil.

9. Cabe lembrar aqui as conclusões do Parecer CFE nº 75, de 08/03/83, relatado pelo Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Brito, aprovado à unanimidade pelo Plenário, e, quase integralmente recepcionadas pela nova LDB:

“ . . . , quando este Conselho tem declarado a “equivalência” de cursos militares, isso significa apenas que o CFE decide que esses cursos tem igual valor acadêmico ao de determinados cursos civis, o que possibilita aos graduados de estabelecimentos militares certas facilidades de acesso e de aproveitamento de estudos nas unidades de ensino civil. A distinção que se pretende fazer entre equivalência “genérica” e equivalência “específica”, entendendo-se que essa última importa em que “o concluinte do curso militar tem os mesmos direitos e goza dos mesmos benefícios do concluinte do curso congênere do sistema civil”, Assim, os efeitos da equivalência restringe-se e se esgotam, exclusivamente , no âmbito acadêmico civil e para acordar condições especiais de ingresso e de creditação nos seus cursos e estabelecimentos. Neste sentido e com este propósito, nada impede, por igual, que o órgão competente de qualquer

dos Ministérios Militares reconheça equivalência a cursos civis na sua órbita acadêmica, salvo disposição legal em contrário.

...

- a) *os sistemas militares de ensino são autônomos e submetem-se a legislações diferentes daquelas que regem o sistema civil;*
- b) *tratando-se de sistemas distintos, o Ministério da Educação e Cultura não pode reconhecer ou equiparar cursos militares;*
- c) *ao declarar a equivalência de cursos militares, o Conselho Federal de Educação apenas lhes reconhece o valor acadêmico que facilita aos seus o acesso e o aproveitamento de estudos nas Unidades do sistema civil de ensino;*
- d) *dessa equivalência não podem resultar registros de diplomas militares pelo MEC; pois o registro consiste em um ato administrativo por meio do qual o MEC confere validade nacional aos diplomas expedidos pelas instituições de ensino sob a sua jurisdição;*
- e) *somente disposição de lei pode equiparar cursos militares aos civil, atribuindo aos egressos dos primeiros o direito ao exercício de outras profissões;*
- f) *dessa autorização legal e da autonomia dos sistemas decorre a competência dos Ministérios Militares para processarem o registro exigido para a inscrição nos órgãos de representação e controle profissionais;. . .” (Os destaques são do original)*

10. Interessante notar que a “*equivalência*” foi tratada pelo Parecer em dois níveis: o amplo, chamado “*equiparação*” na alínea “e” transcrita, e o restrito, para fins de continuidade de estudos no sistema civil. O comando do art. 83, da vigente LDB, nucleado pela tradicional distinção dos sistemas civil e militar, revogou a orientação das alíneas “b” e “e”, supra, tratando da “*equivalência*” naquele sentido amplo de “*equiparação*” e atribuindo aos sistemas de ensino a competência para discipliná-la. O dispositivo foi assim talhado:

“Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.”
(Nossos os reais)

11. Pressupondo que a estruturação paralela do sistema militar, se nutre da imprescindível autonomia das Forças Armadas no suprimento, com os próprios quadros, das necessidades internas de domínio científico e tecnológico, sob pena de risco à segurança nacional, não pode ser desprezada na dicotomização, a especificidade da doutrina e dos fins do ensino ali ministrado: “. . . *proporcionar, ao pessoal militar e civil, a capacitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização.*”, consoante expressa o *caput* do art. 3º, da Lei nº 6.540, de 28/06/78, que trata do ensino naval, a exemplo do que já constava do art. 1º, da Lei nº 6.265, de 19/11/75, afeta ao ensino no Exército.

12. Respeitadas as distinções comentadas, ambos os sistemas visam o desenvolvimento individual, a preparação para o trabalho e o exercício da cidadania. Os domínios do conhecimento humano são artificialmente cindidos para aprimorar suas técnicas aplicativas, para diferenciar o nível de aprofundamento, etc., contudo, em essência, não diferem os ramos da Física, da Química, da Administração, da Medicina, da veterinária, ou da Botânica - apenas para exemplificar - pelo fato de serem dissecados nos quartéis ou fora deles. Esta realidade inspira a “*equivalência*” dos estudos, propiciando a aplicação civil dos resultados de pesquisas e estudos realizados no meio militar e vice-versa.

13. Esta “equivalência” ampla de que trata a parte final do art. 83, da LDB, não foi objeto de disciplina, mas não é difícil concluir que, em relação aos cursos militares, o competente será o sistema civil, o CNE, ou as Universidades que possuam Doutorado na área afim, como acontece na convalidação de estudos realizados no exterior. Isto porque, a independência dos sistemas não se coaduna com a imposição oriunda de um sistema para repercutir no outro. Demais disso, há cursos que pela especificidade da destinação bélica, não encontrarão similar na esfera civil.

14 A validade suscitada, porém, não decorre de equivalência, na concepção do art. 83, da LDB, o que resta claro até pela inexistência, no sistema civil, de mestrado, “*em aplicações militares*” ou em “*artilharia*”. O ato do DEP tem natureza de uma ratificação do nível consignado no Diploma, para esclarecer que o vocábulo “aperfeiçoamento” foi utilizado para indicar a conclusão de mestrado, o que é legítimo, consoante as leis aqui lembradas.

Em conclusão, respondemos ser indiscutível no sistema civil, a validade nacional do nível de mestre granjeado no sistema militar, porque esta validade decorre de Lei que confere autonomia ao sistema militar para o ensino em todos os níveis. O que não implica seja o objeto dos estudos do mestrado equivalente ao objeto de curso civil, reconhecimento que na forma do art. 83, da LDB, seria da competência do Ministério da Educação e do Desporto.

É como pensamos.

José Tavares dos Santos
Procurador Jurídico

Adoto a conclusão do Parecer PJR/JT 041/98
GAB, /11/98